



MENSAGEM Nº 03 de 2009
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO TEXTO DA LEI ESTADUAL Nº 13.783, DE 26 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

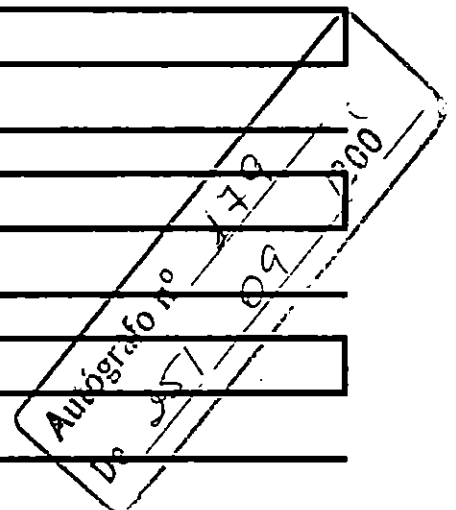
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

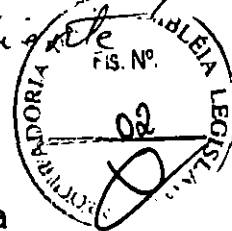
ARQUIVAMENTO _____



MENSAGEM Nº 03/2009

Fortaleza, 15 de setembro de 2009

*À Dept. Legislativo para
leitura no expediente
15/09/09*



Senhor Presidente,

Dep. Gony Arruda

Presidente em exercício

Tenho a honra de submeter à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei n. 13.783, de 26 de junho de 2006, que aprovou o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.

A matéria aqui proposta, aprovada pelo Plenário desta Corte, além de aprimorar as políticas e diretrizes estabelecidas para gestão de pessoal do Tribunal de Contas, almeja solucionar problemas em relação à remuneração dos servidores que não puderam ser resolvidos por ocasião da edição da referida Lei ou que surgiram com a sua aplicação.

O que ora se propõe é a correção de algumas distorções, adotando-se soluções que se ajustem às peculiaridades desta Corte de Contas, muitas das quais já foram implementadas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como estabelecer limites aos efeitos financeiros decorrentes de direitos já adquiridos por força do regime anterior ao da Lei n. 13.783/2006.

Para atingir esse objetivo, propõe-se, fundamentalmente, uma pequena modificação na regra de promoção para a classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, um reajuste nos percentuais do Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, a concessão da parcela variável da Gratificação de Desempenho de Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo comissionado não detentores de cargo efetivo, a manutenção da progressão horizontal no percentual que era devido ao servidor antes da promulgação da Lei n. 13.783/2006, a incorporação da Parcela para Absorção pela Vantagem Nominalmente Identificada e a regulamentação da descompressão salarial.

Cumpra esclarecer que com a mudança proposta não serão feridos os direitos dos servidores ativos e inativos ou dos pensionistas, porquanto não haverá decurso remuneratório.

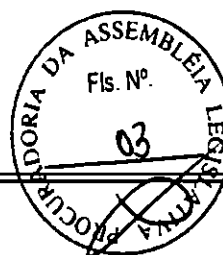
Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 2702

Em 16 de Setembro de 2009

Lucia de Fatima
Serviço de Protocolo



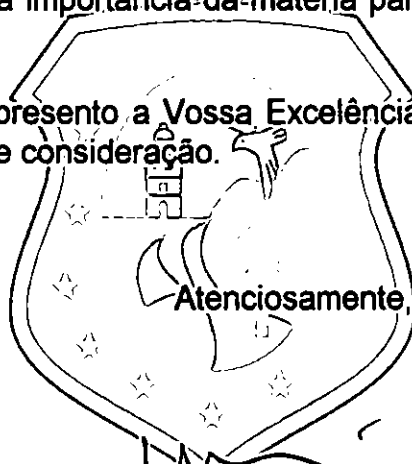
Também está sendo proposta, nesta oportunidade, a criação de um cargo em comissão, que será destinado ao Núcleo de Projetos e Edificações, unidade nova a ser inserida na estrutura da Secretaria de Administração do Tribunal.

Cuida-se, por fim, de adequação dos subsídios dos Auditores (substitutos de Conselheiro) deste Tribunal de Contas, em número de três, que, conforme expressa determinação da Constituição do Estado do Ceará (art. 72), têm as mesmas garantias e impedimentos dos juízes de mais elevada entrância.

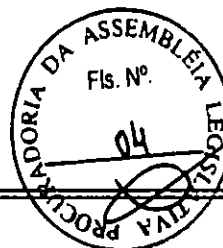
O projeto de lei submetido ao crivo do Poder Legislativo importará em um aumento mensal de despesa de apenas R\$ 134.009,67, representando 6,21% da atual folha de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, o qual não compromete o equilíbrio fiscal deste órgão, não excedendo o limite com despesa de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, rogo a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e consideração.



Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
Presidente TCE/CE



Projeto de Lei n. _____, _____ de _____ de 2009.

Altera e acrescenta dispositivos ao texto da Lei Estadual n. 13.783, de 26 de junho de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º – Esta Lei promove alterações na Lei Estadual n. 13.783, de 26 de junho de 2006, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º – Os arts. 11, 15, 17, 19, 23 e 24 da Lei Estadual n. 13.783, de 26 de junho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 ...

...

§ 4º - O Regulamento estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/ função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização ou a segunda graduação; e, para a promoção à classe D do mesmo cargo/ função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado ou de segunda pós-graduação em nível de especialização.

...

Art. 15 ...

...

§ 2º - É vedado, para a concessão da parte variável da GDCE, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvado o período de férias, de licença à servidora gestante, e de licença para tratamento de saúde, observando-se, nesta última hipótese, as restrições que venham a ser estabelecidas em regulamento.

§ 3º - Durante o período de férias, de licença para tratamento de saúde ou de licença à servidora gestante, a parte variável da GDCE corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao início das férias ou da licença.

...

Art. 17 – ...

...

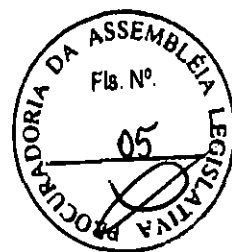
II – para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 55% da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

...

Art. 19

I - 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutor;

(Handwritten signature)



II - 40% (quarenta por cento) para o título de Mestre;

III - 30% (trinta por cento) para o título de Especialista.

...
Art. 23 ...

...
VII - Progressão Horizontal – PH.

...
Art. 24 ...

...
§ 2º ...

...
IV - Progressão Horizontal - PH

...

Art. 3º - O valor da Parcela para Absorção atualmente percebido pelo servidor do Tribunal de Contas do Estado passa a integrar sua Vantagem Nominalmente Identificada - VNI.

Art. 4º - Fica revogado o § 1º do art. 23 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

Art. 5º - A descompressão salarial do servidor que, na vigência do regime anterior ao da Lei n. 13.783, de 26 de junho de 2006, tendo adquirido direito à elevação de referência, não usufruiu de todos os seus efeitos financeiros, por ocasião da aquisição do benefício, devido à limitação de níveis nas tabelas de vencimento então em vigor, será implementada a partir de janeiro de 2010, de forma gradual, mediante a concessão de até dois deslocamentos anuais nas tabelas vencimentais vigentes, não se aplicando para este fim o disposto nos artigos 11 e 12 daquela Lei.

Art. 6º - Fica estendida ao ocupante, exclusivamente de cargo em comissão no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, na forma do Regulamento, a parte variável da gratificação instituída pelo art. 15 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

§ 1º - O servidor efetivo no exercício de cargo comissionado poderá optar pela percepção da parte variável da GDCE, na forma prevista no caput deste artigo, ou de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

§ 2º - A parcela referida neste artigo não poderá exceder, em qualquer hipótese, ao valor estipulado no inciso I do art. 17 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

Art. 7º - Fica criado um cargo em comissão de simbologia TCE – 05, que passa a compor o Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - O subsídio dos Auditores regidos pelo Art. 72 da Constituição do Estado do Ceará fica acrescido de R\$ 1.015,56, conforme anexo I.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único da

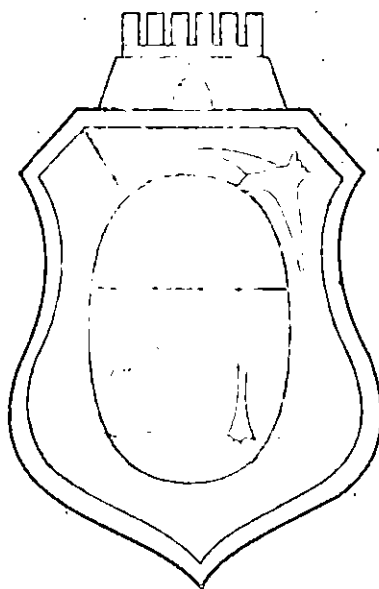


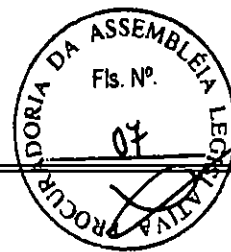
Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de setembro de 2009.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

10

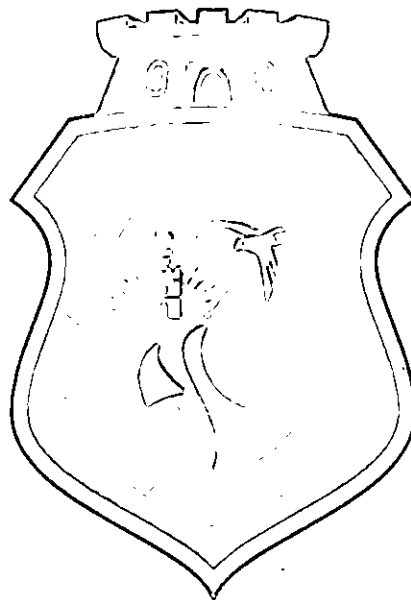




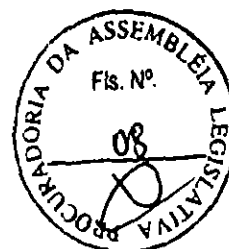
ANEXO I a que se refere o art. 8º da Lei n. _____ de _____ de 2009

Cargo	Subsídio
Auditor (Art. 72 da Constituição do Estado do Ceará)	R\$ 21.005,68

[Handwritten signature]



[Handwritten mark]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
21 LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 17/09/09 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 17 de 9 de 9

De acordo com art. 183
Do R. Intero encaminha-se a
Comissão Justiça, Serviço
Público e Documento.
Em ____/____/____

Presidente

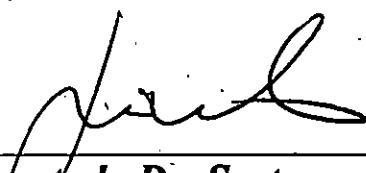


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA MESSAGEM Nº. 05 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 09 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0. 404/09

Mensagem 03/2009-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 03/2009-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos ao texto da lei Estadual n. 13.783, de 26 de junho de 2006, e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, justificando a proposta, assevera que:

“A matéria aqui proposta, aprovada pelo Plenário desta Corte, além de aprimorar as políticas e diretrizes estabelecidas para gestão de pessoal do Tribunal de Contas, almeja solucionar problemas em relação à remuneração dos servidores que não puderam ser resolvidos por ocasião da edição da referida Lei ou que surgiram com a sua aplicação.

O que ora se propõe é a correção de algumas distorções, adotando-se soluções que se ajustem às peculiaridades desta Corte de Contas, muitas das quais já foram implementadas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como estabelecer limites aos efeitos financeiros decorrentes de direitos já adquiridos por força do regime anterior ao da Lei n. 13.783/2006.

Para atingir esse objetivo, propõe-se, fundamentalmente, uma pequena modificação na regra de promoção para a classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, um reajuste nos percentuais do Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, a concessão da parcela variável da Gratificação de Desempenho de Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo comissionado não detentores de cargo efetivo, a manutenção da progressão horizontal no percentual que era devido ao servidor antes da promulgação da Lei n. 13.783/2006, a incorporação da Parcela para

Absorção pela Vantagem Nominalmente Identificada e a regulamentação da descompressão salarial.

Cumpra esclarecer que com a mudança proposta não serão feridos os direitos dos servidores ativos e inativos ou dos pensionistas, porquanto não haverá decesso remuneratório.

Também está sendo proposta, nesta oportunidade, a criação de um cargo em comissão, que será destinado ao Núcleo de Projetos e Edificações, unidade nova a ser inserida na estrutura da Secretaria de Administração do Tribunal.

Cuida-se, por fim, de adequação dos subsídios dos Auditores (substitutos de Conselheiro) deste Tribunal de Contas, em número de três, que, conforme expressa determinação da Constituição do Estado do Ceará (art. 72), têm as mesmas garantias e impedimentos dos juizes de mais elevada entrância.

O projeto de lei submetido ao crivo do Poder Legislativo importará em um aumento mensal de despesa de apenas R\$ 134.009,67, representando 6,21% da atual folha de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, o qual não compromete o equilíbrio fiscal deste órgão, não excedendo o limite com despesa de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). [...]"

O projeto em análise guarda fundamento na alínea "d", do art. 74, da Carta Política Estadual, segundo o qual o Tribunal de Contas do Estado tem a prerrogativa de "propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos", a fim de seja complementado o seu quadro de pessoal.

Ademais, o "caput" do mencionado artigo assegura, ainda, a autonomia administrativa e financeira ao TCE, o que respalda as determinações elencadas na presente proposição.

Por fim, a Lei nº. 12.509, de 06 de dezembro de 1995 – que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências dispõe no seu art. 1º, inciso XIV, que:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

[...]

XIV - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de pessoal de sua Secretaria Geral e demais órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de setembro de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 1291/2009 - GAB. PRES.

Fortaleza, 22 de setembro de 2009.

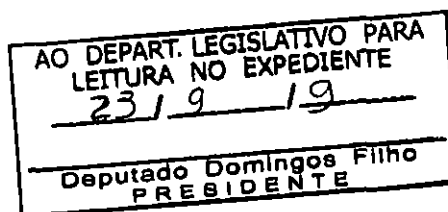
Excelentíssimo Senhor

Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807

Fortaleza - CE

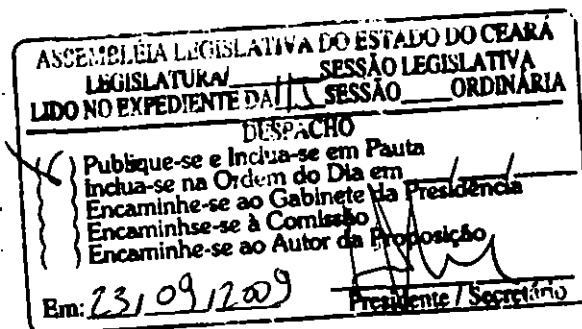
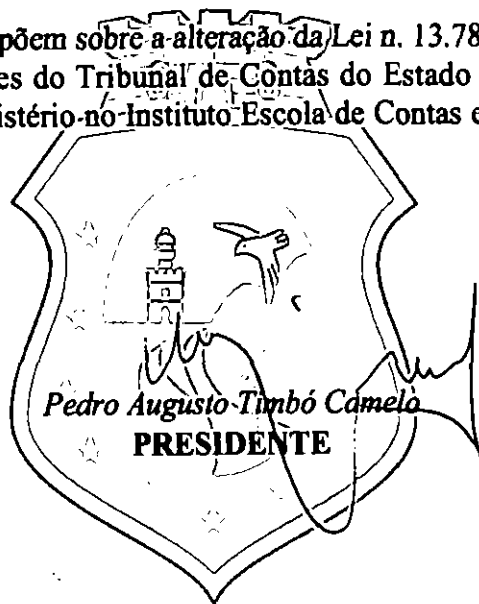


Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência as planilhas anexas, que tratam da repercussão financeira pertinentes aos dois projetos de leis encaminhados a essa Augusta Casa Legislativa, em 15 de setembro de 2009 (Mensagens nºs. 03 e 04/2009).

Mencionados projetos de leis dispõem sobre a alteração da Lei n. 13.783/2006 que aprovou o Plano de Cargos e Carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o que disciplina o pagamento de exercício de magistério no Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo, deste Tribunal.

Atenciosamente,



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 2777

Em 23 de setembro de 2009

Serviço de Protocolo

DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2009-2011

DESPESAS DE PESSOAL	2009	2010	2011
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	28.068.378,23	33.173.169,49	35.275.251,12
Pessoal Ativo	19.040.560,15	20.279.707,88	21.470.202,32
Pessoal Inativo	8.731.357,29	9.189.793,30	9.649.282,95
Pessoal Pensionistas	3.819.268,87	4.019.356,59	4.220.324,42
DESPESAS COM O NOVO CONS./AUDITOR	101.526,92	287.426,22	301.797,55
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	243.653,33	317.679,79	333.563,82
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (31 EM 2009/ 60 EM 2010 E 2011)	779.432,50	3.415.592,62	3.586.372,25
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	647.713,41	2.077.814,85	2.448.619,64
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)			
(-) Precatórios (Sent. Judiciárias)			
(-) Inativos com Recursos Vinculados (fonte 03 e 04)	5.295.134,23	6.414.201,76	6.734.911,82
(-) Indenizações por Demissão			
(-) Despesas de Período Anterior			
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art.18, § 1º da LRF)(II)			
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	2.926.849,46	3.557.315,69	3.735.181,44
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE (I+II+III)	30.995.227,69	36.730.485,17	39.010.432,56
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	8.267.000.000,00	8.584.000.000,00	9.306.000.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL sobre a RCL	0,37	0,43	0,42
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44

Nota: A estimativa da RCL foi fornecida pela SEPLAG.

Cesar Wagner Marques Barreto
Secretário - Geral TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE.CE
ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO 2009

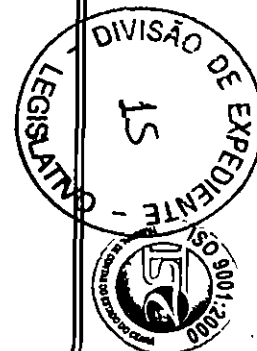
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Wagner Marques Barreto
Secretário - Geral TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	JAN/2009	FEV/2009	MAR/2009	ABRIL/2009	MAIOL/2009	JUN/2009	JUL/2009
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	1.948.475,80	1.982.372,86	2.014.371,28	1.987.661,11	1.957.664,01	1.951.346,60	3.039.762,31
Pessoal Ativo	1.345.873,27	1.388.463,25	1.407.140,80	1.394.484,59	1.364.487,49	1.385.253,09	2.139.673,63
Pessoal Inativo	650.862,54	650.292,21	663.355,97	649.409,46	649.409,46	649.409,46	1.032.561,04
Pessoal Pensionistas	291.618,36	283.875,87	284.146,61	284.033,40	284.033,40	284.033,40	451.613,11
DESPESAS COM O NOVO CONSELHEIRO / AUDITOR							0,00
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)							131.440,00
DESPESAS C/ NOVOS SERVIDORES (31 CARGOS)							
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI							
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos com Recursos Vinculados (fonte 03 e 04)	339.878,37	340.258,47	340.272,10	340.266,34	340.266,34	367.349,35	584.085,47
(-) Indenizações por Demissão							
(-) Despesas do Período Anterior							0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, § 1º LRF) (II)							0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	185.746,60	185.832,68	186.812,60	186.540,40	188.611,12	204.356,46	324.926,77
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.134.222,40	2.168.205,54	2.201.183,88	2.174.201,51	2.146.275,13	2.155.703,06	3.364.689,09
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,31	0,31	0,32	0,32	0,31	0,31	0,49
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44
DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	AGO/2009	SET/2009	OUT/2009	NOV/2009	DEZ/2009		
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.131.503,01	2.160.998,20	2.160.998,20	2.160.998,20	3.793.073,24	18.068.378,23	
Pessoal Ativo	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	2.707.629,27	19.040.560,15	
Pessoal Inativo	688.374,03	688.374,03	688.374,03	688.374,03	1.032.561,04	8.731.357,29	
Pessoal Pensionistas	301.075,40	301.075,40	301.075,40	301.075,40	451.613,11	3.819.268,87	
DESPESAS COM O NOVO CONS. / AUDITOR		21.005,57	21.005,57	21.005,57	38.510,21	101.526,92	
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)		23.216,55	23.216,55	23.216,55	42.563,68	243.653,33	
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (31 CARGOS)	133.617,00	133.617,00	133.617,00	133.617,00	244.964,50	779.432,50	
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI		134.009,67	134.009,67	134.009,67	245.684,40	647.713,41	
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos/Pens. C/ Recursos Vinc. (fonte 03 E 04)	468.452,11	483.179,04	483.179,04	483.179,04	724.768,56	5.295.134,23	
(-) Indenizações por Demissão							
(-) Despesas do Período Anterior						0,00	
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, § 1º LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	258.153,10	267.971,05	267.971,05	267.971,05	401.956,58	2.926.849,48	
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.389.656,11	2.428.969,25	2.428.969,25	2.428.969,25	4.195.029,81	30.995.227,69	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	688.916.666,67	8.267.000.000,00	
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,35	0,35	0,35	0,35	0,61	0,37	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO 2010
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Cesar Wagner Marques Barreto
 Secretário - Geral TCE-CE

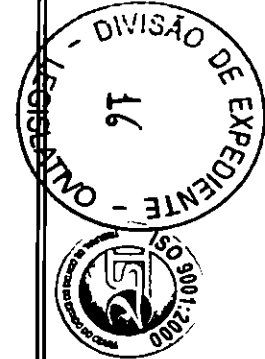


**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ**

FALEZ CONOSCO
 www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	JAN/2010	FEV/2010	MAR/2010	ABRIL/2010	MAIO/2010	JUN/2010	JUL/2010
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.284.542,16	2.284.542,16	2.284.542,16	2.284.542,16	2.284.542,16	2.284.542,16	4.490.982,98
Pessoal Ativo	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	1.476.888,69	2.818.395,92
Pessoal Inativo	688.374,03	688.374,03	688.374,03	688.374,03	688.374,03	688.374,03	1.084.189,10
Pessoal Pensionistas	301.075,40	301.075,40	301.075,40	301.075,40	301.075,40	301.075,40	474.193,76
DESPESAS COM O NOVO CONS./AUDITOR	21.005,57	21.005,57	21.005,57	21.005,57	21.005,57	21.005,57	40.085,63
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	23.216,55	23.216,55	23.216,55	23.216,55	23.216,55	23.216,55	44.304,92
DESPESAS C/ NOVOS SERVIDORES (46 CARGOS)	193.617,00	193.617,00	193.617,00	193.617,00	193.617,00	193.617,00	369.485,78
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	151.850,05	151.850,05	151.850,05	151.850,05	151.850,05	151.850,05	289.780,51
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos com Recursos Vinculados (fonte 03 e 04)	419.635,08	419.635,08	419.635,08	419.635,08	419.635,08	419.635,08	629.452,62
(-) Indenizações por Demissão							
(-) Despesas de Período Anterior							
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, § 1º LRF) (II)							0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	225.608,41	225.608,41	225.608,41	225.608,41	225.608,41	225.608,41	338.412,62
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.610.150,57	2.610.150,57	2.610.150,57	2.610.150,57	2.610.150,57	2.610.150,57	4.829.396,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,35	0,35	0,35	0,35	0,35	0,35	0,68
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44

DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)
	AGO/2010	SET/2010	OUT/2010	NOV/2010	DEZ/2010	
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.411.668,84	2.411.668,84	2.411.668,84	2.411.668,84	3.617.503,26	33.250.448,89
Pessoal Ativo	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	2.345.449,04	20.279.707,88
Pessoal Inativo	722.792,73	722.792,73	722.792,73	722.792,73	1.084.189,10	9.189.793,30
Pessoal Pensionistas	316.129,17	316.129,17	316.129,17	316.129,17	474.193,76	4.019.356,69
DESPESAS COM O NOVO CONS./AUDITOR	22.055,85	22.055,85	22.055,85	22.055,85	33.083,77	287.426,22
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	24.377,38	24.377,38	24.377,38	24.377,38	36.566,07	317.679,79
DESPESAS C/ NOVOS SERVIDORES (46 CARGOS)	203.297,85	203.297,85	203.297,85	203.297,85	304.946,78	2.649.326,96
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	159.442,55	159.442,55	159.442,55	159.442,55	239.163,83	2.077.814,86
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)						
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)						
(-) Inativos/Pens. C/ Recursos Vinc. (fonte 03 E 04)	440.616,83	440.616,83	440.616,83	440.616,83	660.925,25	6.570.655,69
(-) Indenizações por Demissão						
(-) Despesas de Período Anterior						0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, § 1º LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	236.888,83	236.888,83	236.888,83	236.888,83	355.333,25	2.994.951,64
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.648.667,67	2.648.667,67	2.648.667,67	2.648.667,67	3.972.836,60	36.246.400,63
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	716.333.333,33	8.584.000.000,00
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,37	0,37	0,37	0,37	0,56	0,42
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44



Rua Sena Madureira, 1047
 CEP 60055-080 - Centro
 Fortaleza - Ceará

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE-CE
ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO 2011
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Cesar Wagner Marques Barreto
 Secretário - Geral TCE-CE

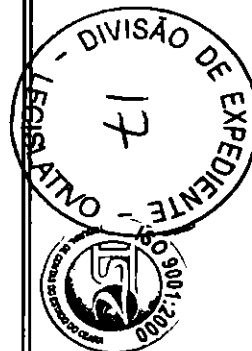
FALE CONOSCO
 0800-0000000 - (03) 3400.5000



TRIBUNAL DE CONTAS
 DO ESTADO DO CEARÁ

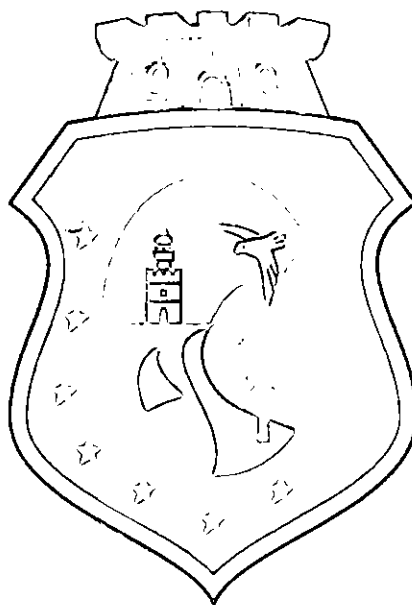
DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	JAN/2011	FEV/2011	MAR/2011	ABRIL/2011	MAIO/2011	JUN/2011	JUL/2011
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.383.728,50	2.383.728,50	2.383.728,50	2.383.728,50	2.383.728,50	2.383.728,50	4.759.473,22
Pessoal Ativo	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	1.563.632,69	2.983.932,38
Pessoal Inativo	722.792,73	722.792,73	722.792,73	722.792,73	722.792,73	722.792,73	1.138.398,55
Pessoal Pensionistas	316.129,17	316.129,17	316.129,17	316.129,17	316.129,17	316.129,17	497.903,44
DESPESAS COM O NOVO CONS./AUDITOR	22.055,85	22.055,85	22.055,85	22.055,85	22.055,85	22.055,85	42.089,91
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	24.377,38	24.377,38	24.377,38	24.377,38	24.377,38	24.377,38	46.520,17
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (60 CARGOS)	262.097,85	262.097,85	262.097,85	262.097,85	262.097,85	262.097,85	500.170,06
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	178.949,06	178.949,06	178.949,06	178.949,06	178.949,06	178.949,06	341.494,46
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos com Recursos Vinculados (fonte 03 e 04)	527.357,17	527.357,17	527.357,17	527.357,17	527.357,17	527.357,17	791.035,76
(-) Indenizações por Demissão							
(-) Despesas de Período Anterior							
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, § 1º LRF) (II)	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	306.446,96	306.446,96	306.446,96	306.446,96	306.446,96	306.446,96	459.670,44
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.690.175,46	2.690.175,46	2.690.175,46	2.690.175,46	2.690.175,46	2.690.175,46	6.219.143,66
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,66
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44
DESPESAS DE PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	AGO/2011	SEV/2011	OUT/2011	NOV/2011	DEZ/2011		
DESPESAS LÍQUIDAS DE PESSOAL (I)	2.516.459,47	2.516.459,47	2.516.459,47	2.516.459,47	3.774.689,21	36.009.496,51	
Pessoal Ativo	1.655.358,87	1.655.358,87	1.655.358,87	1.655.358,87	2.483.038,31	21.470.202,32	
Pessoal Inativo	758.932,37	758.932,37	758.932,37	758.932,37	1.138.398,55	9.649.282,95	
Pessoal Pensionistas	331.935,63	331.935,63	331.935,63	331.935,63	497.903,44	4.220.324,42	
DESPESAS COM O NOVO CONS. E ASSES.	23.158,64	23.158,64	23.158,64	23.158,64	34.737,96	301.797,55	
DESPESAS COM PROCURADOR (LIMINAR)	25.596,25	25.596,25	25.596,25	25.596,25	38.394,37	333.583,82	
DESPESAS COM NOVOS SERVIDORES (60 CARGOS)	275.202,74	275.202,74	275.202,74	275.202,74	412.804,11	3.586.372,25	
DESPESAS COM O PROJETO DE LEI	187.896,51	187.896,51	187.896,51	187.896,51	281.844,77	2.448.619,64	
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)							
(-) Precatórios (Sent. Judiciais)							
(-) Inativos/Pens. C/ Recursos Vinc. (fonte 03 E 04)	553.725,03	553.725,03	553.725,03	553.725,03	830.587,54	7.000.666,43	
(-) Indenizações por Demissão							
(-) Despesas de Período Anterior						0,00	
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (Art. 18, § 1º LRF) (II)	,00	,00	,00	,00	,00	0,00	
REPASSE PREVIDENCIÁRIO (PATRONAL) (III)	321.769,31	321.769,31	321.769,31	321.769,31	482.653,96	4.068.083,39	
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA C/ PESSOAL (I+II+III)	2.838.228,78	2.838.228,78	2.838.228,78	2.838.228,78	4.267.343,17	39.077.579,90	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	788.216.666,70	9.306.000.000,00	
% DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL s/RCL	0,36	0,36	0,36	0,36	0,54	0,42	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	

Rua Sena Madureira, 1047
 CEP 60055-080 - Centro
 Fortaleza - Ceará





ACRÉSCIMO MENSAL	
Acréscimo PH	32.925,50
Acréscimo Titulação	6.817,54
Acréscimo GDCE - Efetivos	8.275,53
Acréscimo GDCE - Comissionados	81.625,00
Acréscimo Cargo Comissionado TCE-5	2.334,98
Adequação Subsídio Auditores (2)	2.031,12
	134.009,67




Wagner Marques Barreto
Secretário - Ger. TCE-CE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: mensagem Nº 03 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SERGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 24 de SETEMBRO de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

Sergio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 24 de Setembro de 2009.

Wilson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA ADITIVA Nº 01/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 03/09 - TCE

Acrescenta parágrafo ao artigo 11, de que trata a Lei nº 13.783/2006, alterada pelo art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/09 – TCE.

Artigo 1º. Acrescenta parágrafo ao artigo 11 da Lei nº 13.783/2006, alterada pelo art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/09 – TCE, com a seguinte redação:

"Parágrafo – A segunda graduação e a segunda pós-graduação em nível de especialização de que trata o parágrafo anterior deverão ser exclusivamente em áreas afins aos cargos/funções de Analista de Controle Externo."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de setembro de 2009.



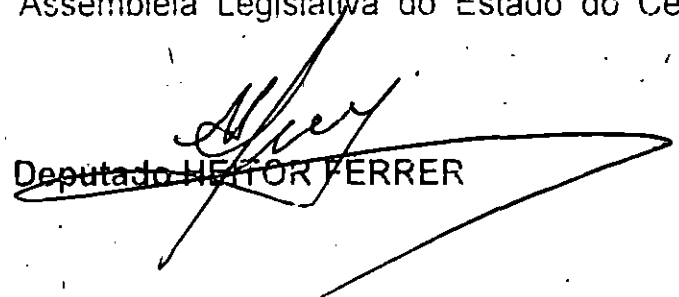
Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta apenas objetiva racionalizar o alcance da graduação ou pós-graduação em nível de especialização, uma vez que o fomento ao desenvolvimento intelectual do servidor do TCE deve residir no seu desempenho profissional.

A redação original pode dar ensejo à realização de cursos sem a maior vinculação com o cargo/função exercido, como também sem importância à competência institucional do TCE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de setembro de 2009.



Deputado HEITOR FERRER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☒ MENSAGEM Nº 03/2009

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: EDISILIO PACHECO

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

Edisilio Pacheco

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

João Pedro S. S.
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Munagem (TCE) Nº 03 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aguiar

Comissão de Justiça, em 24 de Setembro de 2009

PARECER

FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01 por estar em
conformidade com os ditames legais, constitucionais, princi-
pios e de técnica legislativa.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO.

Comissão de Justiça, em 24 de Setembro de 2009

Wilson Pinheiro
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de junho de 2009

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 25 de setembro de 2009



SECRETÁRIO

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
TEXTO DA LEI ESTADUAL Nº 13.783, DE 26 DE
JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei promove alterações na Lei Estadual nº. 13.783, de 26 de junho de 2006, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Os arts. 11, 15, 17, 19, 23 e 24 da Lei Estadual nº. 13.783, de 26 de junho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ...

§ 4º O Regulamento estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização ou a segunda graduação; e, para a promoção à classe D do mesmo cargo/função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado ou de segunda pós-graduação em nível de especialização.

§ 5º A segunda graduação e a segunda pós-graduação em nível de especialização de que trata o parágrafo anterior deverão ser exclusivamente em áreas afins aos cargos/funções de Analista de Controle Externo.

...

Art. 15. ...

§ 2º É vedado, para a concessão da parte variável da GDCE, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvado o período de férias, de licença à servidora gestante, e de licença para tratamento de saúde, observando-se, nesta última hipótese, as restrições que venham a ser estabelecidas em regulamento.

§ 3º Durante o período de férias, de licença para tratamento de saúde ou de licença à servidora gestante, a parte variável da GDCE corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao início das férias ou da licença.

....

Art. 17. ...

II – para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

...

Art. 19.

I - 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutor;

II - 40% (quarenta por cento) para o título de Mestre;

III - 30% (trinta por cento) para o título de Especialista.

...

Art. 23. ...

VII - Progressão Horizontal – PH.



CEARÁ 24. ...
§ 2º ...

IV - Progressão Horizontal - PH." (NR).

Art. 3º O valor da Parcela para Absorção atualmente percebido pelo servidor do Tribunal de Contas do Estado passa a integrar sua Vantagem Nominalmente Identificada - VNI.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 23 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

Art. 5º A descompressão salarial do servidor que, na vigência do regime anterior ao da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006, tendo adquirido direito à elevação de referência, não usufruiu de todos os seus efeitos financeiros, por ocasião da aquisição do benefício, devido à limitação de níveis nas tabelas de vencimento então em vigor, será implementada a partir de janeiro de 2010, de forma gradual, mediante a concessão de até dois deslocamentos anuais nas tabelas vencimentais vigentes, não se aplicando para este fim o disposto nos arts. 11 e 12 daquela Lei.

Art. 6º Fica estendida ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, na forma do Regulamento, a parte variável da gratificação instituída pelo art. 15 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

§ 1º O servidor efetivo no exercício de cargo comissionado poderá optar pela percepção da parte variável da GDCE, na forma prevista no caput deste artigo, ou de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

§ 2º A parcela referida neste artigo não poderá exceder, em qualquer hipótese, ao valor estipulado no inciso I do art. 17 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

Art. 7º Fica criado um cargo em comissão de simbologia TCE - 05, que passa a compor o Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.

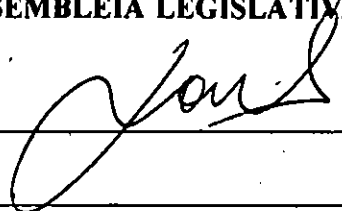
Art. 8º O subsídio dos Auditores regidos pelo art. 72 da Constituição do Estado do Ceará fica acrescido de R\$ 1.015,56 (um mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo I.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único da Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de setembro de 2009.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de setembro de 2009.

 PRESIDENTE
RELATOR



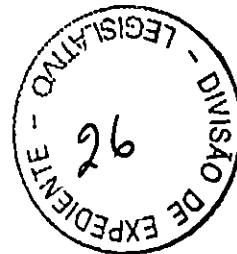
ANEXO I a que se refere o art. 8º da Lei n. _____, de _____ de 2009

Cargo	Subsidio
Auditor (Art. 72 da Constituição do Estado do Ceará)	R\$ 21.005,68

Sancionado. Publiquei.
Em 08/10/2009



Lei nº14.475 de 08.10.09



[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E NOVE

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO TEXTO DA LEI ESTADUAL Nº 13.783, DE 26 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei promove alterações na Lei Estadual nº. 13.783, de 26 de junho de 2006, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Os arts. 11, 15, 17, 19, 23 e 24 da Lei Estadual nº. 13.783, de 26 de junho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ...

§ 4º O Regulamento estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização ou a segunda graduação; e, para a promoção à classe D do mesmo cargo/função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado ou de segunda pós-graduação em nível de especialização.

§ 5º A segunda graduação e a segunda pós-graduação em nível de especialização de que trata o parágrafo anterior deverão ser exclusivamente em áreas afins aos cargos/funções de Analista de Controle Externo.

...

Art. 15. ...

§ 2º É vedado, para a concessão da parte variável da GDCE, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvado o período de férias, de licença à servidora gestante, e de licença para tratamento de saúde, observando-se, nesta última hipótese, as restrições que venham a ser estabelecidas em regulamento.

§ 3º Durante o período de férias, de licença para tratamento de saúde ou de licença à servidora gestante, a parte variável da GDCE corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao início das férias ou da licença.

....

Art. 17. ...

II – para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

...

Art. 19.

I - 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutor;

II - 40% (quarenta por cento) para o título de Mestre;

III - 30% (trinta por cento) para o título de Especialista.

...

Art. 23. ...

VII - Progressão Horizontal – PH.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



Art. 24. ...

§ 2º ...

IV - Progressão Horizontal – PH.” (NR).

Art. 3º O valor da Parcela para Absorção atualmente percebido pelo servidor do Tribunal de Contas do Estado passa a integrar sua Vantagem Nominalmente Identificada - VNI.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 23 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

Art. 5º A descompressão salarial do servidor que, na vigência do regime anterior ao da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006, tendo adquirido direito à elevação de referência, não usufruiu de todos os seus efeitos financeiros, por ocasião da aquisição do benefício, devido à limitação de níveis nas tabelas de vencimento então em vigor, será implementada a partir de janeiro de 2010, de forma gradual, mediante a concessão de até dois deslocamentos anuais nas tabelas vencimentais vigentes, não se aplicando para este fim o disposto nos arts. 11 e 12 daquela Lei.

Art. 6º Fica estendida ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, na forma do Regulamento, a parte variável da gratificação instituída pelo art. 15 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

§ 1º O servidor efetivo no exercício de cargo comissionado poderá optar pela percepção da parte variável da GDCE, na forma prevista no caput deste artigo, ou de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

§ 2º A parcela referida neste artigo não poderá exceder, em qualquer hipótese, ao valor estipulado no inciso I do art. 17 da Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006.

Art. 7º Fica criado um cargo em comissão de simbologia TCE – 05, que passa a compor o Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º O subsídio dos Auditores regidos pelo art. 72 da Constituição do Estado do Ceará fica acrescido de R\$ 1.015,56 (um mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo I.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único da Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

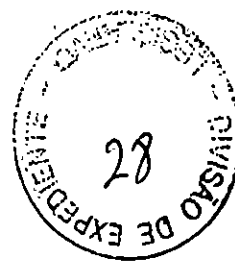
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de setembro de 2009.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de setembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

ANEXO I a que se refere o art. 8º da Lei n. _____, de _____ de 2009

Cargo	Subsídio
Auditor (Art. 72 da Constituição do Estado do Ceará)	R\$ 21.005,68

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 149 DE 25/9/9

Guaraci

LEI Nº 14.475 de 8/10/9

PUBLICADA EM 9/10/9

Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/1/9

Guaraci